



C0075444A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.864, DE 2019
(Do Sr. Jose Mario Schreiner)

Revoga a Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2000, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2302/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica revogada a Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2000.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa flexibilizar o mercado de abastecimento automotivo, eliminando a proibição imposta pela Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2000, que se demonstra claramente extemporânea ao atual contexto econômico e político nacional.

Ainda em 2018 viu-se uma das maiores crises de abastecimento da história brasileira, ocasionada por conta da indignação diante de preços exorbitantes enfrentados pelos caminhoneiros na aquisição de diesel. Tal crise ecoa ainda hoje em forma de discussões como o tabelamento do frete, o qual pretende onerar toda a sociedade durante sua vigência.

Além disso, é imprescindível mencionar que os ocasionais aumentos nas bombas de combustível representam uma das mais perigosas forças inflacionárias para a nossa economia.

Com a flexibilização, busca-se uma redução bastante significativa nos preços finais aos consumidores, em torno de R\$0,20 para cada litro de combustível vendido por postos equipados com bombas de autosserviço.

Entende-se que no Brasil estejam contratados cerca de 400.000 (quatrocentos mil) frentistas. Embora a mudança no regramento deva ocasionar uma redução no número de profissionais do ramo, tal diminuição será gradual, estando condicionada às possibilidades de adaptação das bombas por parte dos empresários, bem como à preferência dos consumidores (muitos devem preferir o apoio do profissional).

Os avanços tecnológicos precisam ser entendidos na economia sob uma ótica sistêmica, e não pontual. Inviabilizar as bombas de autosserviço sob o mantra da geração de empregos é algo análogo à eliminação das lâmpadas elétricas em detrimento de lamparinas, algo impensável no mundo contemporâneo.

Não se pode aforar a ideologia em detrimento da racionalidade, algo patente ao se negar a urgente demanda por combustíveis a preços menores como condição complementar para a retomada do progresso econômico no Brasil.

A medida proposta, em seu justo mérito, é fundamental para a remoção de mais um regramento obsoleto que vilipendia a integridade econômica do povo brasileiro.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019.

**Deputado José Mario Schreiner
DEM/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.956, DE 12 DE JANEIRO DE 2000

Proíbe o funcionamento de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido o funcionamento de bombas de auto-serviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei implicará aplicação de multa equivalente a duas mil UFIR ao posto de combustível infrator e à distribuidora à qual o posto estiver vinculado.

Parágrafo único. A reincidência no descumprimento desta Lei implicará o pagamento do dobro do valor da multa estabelecida no caput deste artigo, e, em caso de constatação do terceiro descumprimento, no fechamento do posto.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Rodolpho Tourinho Neto

FIM DO DOCUMENTO